

b) R\$-2.000,00 (dois mil reais), a título de multa, pela violação do Art. 50, II, da LRF, com base no Art. 120-A, II, do RI/TCM; 2. Ao INSS e IPSMM os valores retidos em folha e não repassados na ordem de R\$-11.523,74 (onze mil, quinhentos e vinte e três reais e setenta e quatro centavos) e R\$-17.144,66 (dezesete mil, centos e quarenta e quatro reais e sessenta e seis centavos), respectivamente, corrigidas monetariamente; II - Encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências cabíveis. *Replicada por ter saído com incorreção no dia 27 de janeiro de 2014.

***ACÓRDÃO Nº 25.600, DE 18/09/2014
PROCESSO Nº 1033972012-00**

Origem: Fundo Municipal de Assistência Social de São João de Pirabas
Assunto: Prestação de Contas de 2012
Responsáveis: Derly da Silva Rodrigues Silva (01/01 a 30/04) e Rosimar Silva de Sousa (01/05 a 31/12)
Relator: Conselheiro Antonio José Guimarães
EMENTA: Prestação de Contas. FMAS de São João de Pirabas. Exercício de 2012. Pela aprovação, c/ ressalva, das contas. Multas. Expedição do Alvará de Quitação, após os recolhimentos determinados. ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, às fls. 165 a 168 dos autos.
Decisão:

I - Aprovar, com ressalva, a prestação de contas do Fundo Municipal de Assistência Social de São João de Pirabas, referentes ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade das Sras. Derly da Silva Rodrigues Silva, período de 01/01 a 30/04 e Rosimar Silva de Sousa, período de 01/05 a 31/12, que deverão recolher ao FUMREAP, no prazo de 15 (quinze) dias, as seguintes multas:

- 1) Ordenadora: Derly da Silva Rodrigues Silva
- R\$-1.001,00 (hum mil e um reais), pela remessa fora do prazo da prestação de contas do 1º quadrimestre, na forma do Art. 120-B, II, do RI/TCM/PA;
- R\$-1.000,00 (hum mil reais), pela não remessa do Parecer do Conselho Municipal de Assistência Social, na forma do Art. 120-A, II, do RI/TCM/PA;
2) Ordenadora: Rosimar Silva de Sousa
- R\$-3.001,00 (três mil e um reais), pela remessa fora do prazo da prestação de contas do 2º quadrimestre, na forma do Art. 120-B, IV, do RI/TCM/PA;
- R\$-1.000,00 (hum mil reais), pelo não repasse ao INSS da totalidade das contribuições retidas e R\$-1.000,00 (hum mil reais), pela não remessa do Parecer do Conselho Municipal de Assistência Social, na forma do Art. 120-A, II, do RI/TCM/PA;
II - Expedir em favor das Ordenadoras de Despesas, Sras. Derly da Silva Rodrigues Silva e Rosimar Silva de Sousa, os respectivos Alvarás de Quitação, nos valores de R\$-276.164,43 (duzentos e setenta e seis mil, cento e sessenta e quatro reais e quarenta e três centavos) e R\$-491.037,41 (quatrocentos e noventa e um mil, trinta e sete reais e quarenta e um centavos).

*Replicada por ter saído com incorreção no dia 09 de dezembro de 2014.

***ACÓRDÃO Nº 26.422, DE 17/03/2015
PROCESSO Nº 1310152011-00**

Origem: Fundo Municipal de Saúde de Bannach
Assunto: Prestação de Contas de 2011
Responsável: Vanderley Souza de Oliveira
Relator: Auditor Sérgio Dantas - (Art. 19, II, da LC nº 84/2012)
EMENTA: Prestação de Contas. FMS de Bannach. Exercício de 2011. Pela aprovação, c/ ressalvas, das contas. Multa. Expedição do Alvará de Quitação, após o pagamento da multa. ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, às fls. 347 a 350 dos autos.
Decisão: Aprovar, com ressalvas, as contas do Fundo Municipal de Saúde de Bannach, exercício de 2011, de responsabilidade do Sr. Vanderley Souza de Oliveira, na forma do Art. 232 do RITCM, com aplicação da multa ao Ordenador de R\$-1.000,00 (hum mil reais), pela violação do Art. 50, II, da LRF e Art. 30, II, da Lei Federal nº 8.212/91, condicionando a emissão do Alvará de Quitação, no valor de R\$-3.314.315,76 (três milhões, trezentos e quatorze mil, trezentos e quinze reais e setenta e seis centavos), após a comprovação do recolhimento da multa ao FUMREAP.

*Replicada por ter saído com incorreção no dia 28 de agosto de 2015.

**ACÓRDÃO Nº 26.782, DE 19/05/2015
PROCESSO Nº 201320704-00**

Origem: Câmara Municipal de Parauapebas
Assunto: Contratos Temporários/2013
Interessado: Josinete Feitosa de Oliveira - (Presidente)
Relator: Conselheiro José Carlos Araújo

EMENTA: Contratos Temporários. Câmara Municipal de Parauapebas. Infringência ao Artigo 37, IX, da CF/88. Pelo não registro dos atos e anexação à Prestação de Contas da Câmara. ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório de voto do Conselheiro Relator, às fls. 249 e 250 dos autos.

Decisão:

I - Negar registro aos Contratos Temporários/2013, firmados pela Câmara Municipal de Parauapebas com Antônio de Oliveira Soares e outros, ante as razões expostas no voto;
II - Juntar à Prestação de Contas da Câmara.

**ACÓRDÃO Nº 27.115, DE 02/07/2015
PROCESSO Nº 020012010-00**

Origem: Prefeitura Municipal de Acará
Assunto: Prestação de contas de Gestão do exercício de 2010
Responsável: Francisca Martins Oliveira e Silva
Relator: Cons. Daniel Lavareda
EMENTA: P. M. de Acará. Exercício de 2010. Prestação de contas de Gestão. Pela não aprovação. Aplicação de multa. Encaminhar cópia dos autos ao MP Estadual. RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, de conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.
Decisão: Negar aprovação à prestação de contas de Gestão da Prefeitura Municipal de Acará, exercício de 2010, de responsabilidade da Sra. Francisca Martins Oliveira e Silva, que deverá recolher ao FUNREAP, no prazo de 30 (trinta) dias a multa de R\$-2.000,00 (dois mil reais), com base no Art. 57, da LC Estadual nº 084/2012.

**ACÓRDÃO Nº 27.190, DE 01/07/2015
PROCESSO Nº 223992012-00**

Origem: Fundo Municipal de Assistência Social de Capanema
Assunto: Prestação de Contas de 2012
Responsável: Tatiana Amorás Távora Batista Martins
Relator: Conselheiro Antonio José Guimarães
EMENTA: Prestação de Contas. FMAS de Capanema. Exercício de 2012. Pela aprovação, c/ ressalva, das contas. Multa. Expedição do Alvará de Quitação, após o recolhimento da multa. ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, às fls. 322 e 323 dos autos.

Decisão:

I - Aprovar, com ressalva, as contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Capanema, exercício financeiro de 2012, devendo a Ordenadora de Despesas, Sra. Tatiana Amorás Távora Batista Martins, recolher ao FUMREAP, no prazo de 30 (trinta) dias, multa no valor de R\$-1.000,00 (hum mil reais), pelo não repasse ao INSS da totalidade das contribuições retidas e descumprimento do Art. 50, II, da Lei 101/2000, na forma prevista no Art. 282, I, "b", do RI/TCM/PA;
II - Expedir em favor da citada Ordenadora de Despesas, o respectivo Alvará de Quitação, no valor de R\$-3.216.493,31 (três milhões, duzentos e dezesseis mil, quatrocentos e noventa e três reais e trinta e um centavos), após a comprovação do recolhimento determinado.

**ACÓRDÃO Nº 27.217, DE 02/07/2015
PROCESSO Nº 024172010-00**

Origem: Fundo Municipal de Educação e FUNDEB de Acará
Assunto: Prestação de contas do exercício de 2010
Responsável: Elza Maria dos Santos Quaresma
Relator: Cons. Daniel Lavareda
EMENTA: FME e FUNDEB de Acará. Exercício de 2010. Prestação de contas. Pela não aprovação. Aplicação de multa. Encaminhar cópia dos autos ao MP Estadual. RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, de conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.
Decisão: Negar aprovação ao Fundo Municipal de Educação e FUNDEB de Acará, exercício de 2010, de responsabilidade da Sra. Elza Maria dos Santos Quaresma, que deverá recolher ao FUNREAP, no prazo de 30 (trinta) dias a multa de R\$-10.000,00 (dez mil reais), pelas contas irregulares, com base no Art. 57, da LC Estadual nº 084/2012.

**ACÓRDÃO Nº 27.282, DE 03/07/2015
PROCESSO Nº 910022008-00**

Origem: Câmara Municipal de Curionópolis
Assunto: Prestação de Contas de 2008
Responsáveis: Cassiano Bezerra Viana (01.01 a 15.07.2008) e Robson do Nascimento (16.07 a 31.12.2008)
Relator: Conselheiro Substituto Sérgio Dantas - (Art. 19, II, da LC nº 84/2012)
EMENTA: Prestação de Contas. Câmara Municipal de Curionópolis. Exercício de 2008. Pela irregularidade das contas. Multa.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e proposta de decisão do Conselheiro Relator, às fls. 247 a 256 dos autos.
Decisão: Julgar irregulares as contas dos Srs. Cassiano Bezerra Viana (período de 01.01 a 15.07.2008) e Robson do Nascimento (período de 16.07 a 31.12.2008), ambos Ordenadores da Câmara Municipal de Curionópolis, exercício de 2008, na forma do Art. 233, I, da RITCM, sem prejuízo do recolhimento pelos Ordenadores ao FUMREAP (Lei nº 7.368/2009), da multa de R\$-3.000,00 (três mil reais), pelas falhas remanescentes, na forma do Art. 282, III, "a", da RITCM.

***ACÓRDÃO Nº 27.295, DE 03/07/2015
PROCESSO Nº 201404614-00 (110022007-00)**

ORIGEM: Câmara Municipal de Bagre
ASSUNTO: Recurso Ordinário - Exercício 2007
RECORRENTE: Agostinho Martins de Matos
RELATOR: Conselheiro Cezar Colares
EMENTA: Câmara Municipal de Bagre. Exercício de 2007. Recurso Ordinário face o Acórdão nº 23.651/2013. Conhecimento. Provimento Parcial. Não Aprovação das contas. ACÓRDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por unanimidade, conforme ata da Sessão realizada nesta data e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.
Decisão:

I - CONHECER do Recurso Ordinário e, no mérito, DAR PROVIMENTO PARCIAL para reformar os termos constantes do Acórdão nº 23.651/2013 e,
II - EXCLUIR da decisão recorrida:
- a conta Agente Ordenador no valor de R\$ 316.827,38 (trezentos e dezesseis mil, oitocentos e vinte e sete reais e trinta e oito centavos) e;
- Pagamento de diárias em desacordo com a Res. Nº 04/96, no valor de R\$ 9.800,00 (nove mil e oitocentos reais) e,
III - MANTER da decisão recorrida:
- a multa pela remessa intempestiva dos RGF's do exercício, mas reduzindo para o valor de R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais);
- a multa pela remessa intempestiva da prestação de contas do 2º e 3º quadrimestres, no valor de R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), e;
- NÃO APROVAR as contas da Câmara Municipal de BAGRE, referente ao exercício de 2007, de responsabilidade de AGOSTINHO MARTINS DE MATOS.
II - Expedir o Competente Alvará de Quitação no montante de R\$ 787.332,52, onde se inclui R\$ 496,71 em bancos.
*Replicada por ter saído com incorreção no dia 18 de setembro de 2015.

**ACÓRDÃO Nº 27.495, DE 27/08/2015
PROCESSO Nº 874012009-00**

Origem: Fundo Municipal de Educação e FUNDEB de Xinguara
Assunto: Prestação de Contas de 2009
Responsável: Edna Verônica de Oliveira
Relator: Conselheiro Substituto Sérgio Dantas
EMENTA: Prestação de Contas. FME e FUNDEB de Xinguara. Exercício de 2009. Pela não aprovação das contas. Multa. Cópia dos autos ao MPE.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, às fls. 297 a 303 dos autos.
Decisão:

I - Negar aprovação às contas do Fundo Municipal de Educação e FUNDEB de Xinguara, exercício de 2009, de responsabilidade da Sra. Edna Verônica de Oliveira, na forma do Art. 32, III, Alíneas "b" e "c", da Lei Complementar nº 84/2012, devendo a citada Ordenadora recolher ao FUMREAP (Lei nº 7.368/2009), no prazo de 30 (trinta) dias, a multa no valor de R\$-50.000,00 (cinquenta mil reais), com fulcro no Art. 282, Inciso I, Alíneas "a" e "b" e Inciso II, "b", do RI/TCM, pelos atos praticados com grave infração às normas legais ou regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, listados no relatório, às fls. 297/302;
II - Remeter cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências cabíveis.

**ACÓRDÃO Nº 27.498, DE 27/08/2015
PROCESSO Nº 201004180-00**

Origem: União das Escolas de Samba de Belém - UESB
Assunto: Pedido de Revisão
Responsável: Ronaldo Norberto Paiva Costa
Relator: Cons. Daniel Lavareda
EMENTA: Pedido de Revisão. União das Escolas de Samba de Belém - USB. Exercício de 2010. Prestação de contas. Pelo conhecimento do Recurso. No mérito pelo provimento parcial. Dar baixa na responsabilidade imputada. Manter a decisão recorrida em seus demais termos.
RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios